

**Embargos à Execução – Autos 21.093/2010.**

**Embargante: Estado do Paraná.**

**Embargado: Thiago Ruiz.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Estado do Paraná**, já qualificado nos autos, opôs **embargos à execução** em face de **Thiago Ruiz**, também já qualificado. Alegou, em síntese, impossibilidade da execução, tendo em vista que o embargante não foi parte no processo criminal em que foram fixados honorários advocatícios em favor do advogado dativo, de modo que não pode sofrer os efeitos da coisa julgada, sendo necessária instauração de processo de conhecimento para tal finalidade. Sucessivamente, alegou excesso de execução ante à inexistência de mora. Aduziu inexistência de título executivo judicial. Ao final, requereu a procedência dos embargos, determinando-se a extinção da execução, observada a sucumbência.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 19).

Em impugnação (fls. 20/28), o embargado aduziu que a decisão judicial que fixou honorários em seu favor constitui título executivo, nos termos do art. 24, da Lei nº 8.906/94, c/c art. 585, inc. VIII, do CPC. Alegou desnecessidade de expedição de precatório, porquanto a mora se opera a partir do trânsito em julgado da decisão, por se tratar de obrigação de pequeno valor, além de que os juros devem ser de 1% (um por cento) ao mês. Em conclusão, requereu a improcedência dos embargos, observadas as verbas legais.

Réplica às fls. 32/33.

Na sequência, ambas as partes requereram o julgamento antecipado (fls. 35/36).

O Ministério Público anotou a desnecessidade de sua intervenção na lide.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Impõe-se o **julgamento antecipado da lide** nos termos do art. 330, inc. I, do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas, bem como pelo desinteresse das partes na produção de demais provas.

2. De acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: "*os honorários fixados em favor do defensor dativo, na sentença do processo em que foi nomeado para atuar, podem ser cobrados por meio de execução contra o Estado.*" (REsp 935187/ES, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 20.09.2007).

Ademais, de acordo com o art. 24 da Lei 8.906/94:

*"Art. 24: A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial".*

Portanto, há lei específica reconhecendo como título executivo a decisão judicial que fixa os honorários advocatícios em favor do advogado dativo, pelo que não há razão plausível para que se exija novo pronunciamento jurisdicional, em processo de conhecimento autônomo, acerca da matéria.

3. A par disso, em se tratando de honorários de “pequeno valor”, caso dos autos, a execução não se submete ao regime de precatórios, mas sim à Requisição de Pequeno Valor (RPV) (ADCT, art.

87, inc. D)<sup>1</sup>, em relação às quais a Fazenda fica sujeita a honorários nos termos do art. 20, § 4º do CPC, conforme interpretação "sem redução de texto", conferida pelo STF à Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 no RE 420.816.

Nesta conformação, o termo inicial dos juros de mora dos honorários advocatícios deve ser contado a partir do trânsito em julgado da sentença respectiva, conforme cálculo do embargado. Nesse sentido:

***PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DEFINIDA EM LEI COMO DE PEQUENO VALOR - CITAÇÃO - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE E DE TRIBUNAIS SUPERIORES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "O rito previsto pelo art. 730 do CPC é aplicável apenas quando necessária a expedição de precatório. Em se tratando de obrigação legalmente definida como de pequeno valor, dispensa-se esse protocolo (§ 3º do art. 100 da CF). O Juiz, sem que haja nova citação, deverá requisitar o pagamento tão logo ocorra o trânsito em julgado da decisão condenatória, observando os requisitos da resolução nº 06/2007 deste Tribunal, bem como outros legalmente previstos." "Os juros moratórios incidem a partir do trânsito em julgado da condenação sobre honorários advocatícios fixados em quantia certa e custas processuais, uma vez que ali se caracteriza o inadimplemento da obrigação". (TJPR - 3ª C.Cível - AI 0582696-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 23.02.2010).***

***TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (TIP). TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM QUANTIA CERTA (FASE DE CONHECIMENTO). CABIMENTO DESSA VERBA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE PEQUENO VALOR (NÃO***

---

<sup>1</sup> Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002): I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal.

**EMBARGADA) CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA (SÓ INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO) E AFASTOU A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PARA A FASE EXECUTIVA. 1. "Os juros moratórios incidem a partir do trânsito em julgado da condenação sobre honorários advocatícios fixados em quantia certa e custas processuais, uma vez que ali se caracteriza o inadimplemento da obrigação" (Apelação Cível nº 481761-4, j. em 22.04.2008, Des. Lauro Laertes). 2. A disposição contida no art. 1º-D, da Lei 9.494/97, incluída pela MP nº 2.180-35, não se aplica no caso de execução de "pequeno valor" de que trata o art. 100, § 3º, da Constituição Federal, em que não há expedição de precatório para o pagamento. Assim, como no caso tem-se execução de "pequeno valor", e o credor foi obrigado a ingressar em juízo para buscar a satisfação de seu crédito, cabível a fixação de honorários advocatícios. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 2ª CCv - Ag Instr 0498668-9 - Rel.: Des. Valter Ressel - Julg.: 19/08/2008)**

Nestas condições, tendo em vista que o valor da execução embargada (R\$ 3.000,00) está bem aquém de 40 (quarenta) salários mínimos (40 x R\$ 510,00 = R\$ 20.400,00), cabível a requisição de pequeno valor (RPV), o que autoriza que os juros de mora incidam desde o trânsito julgado respectivo, conforme observado pelo embargante.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo improcedentes os embargos** opostos. Em consequência, condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 19 de agosto de 2010.

**José Ricardo Alvarez Vianna**

**Juiz de Direito**